



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-4103
- E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL ITIQUIRA S/A
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s):

- Este juízo

Vistos, etc.

À mov. 92255 a credora COPERATIEVE RABOBANK U.A. apresentou manifestação no sentido de que seja desconsiderada a versão consolidada do Plano de Recuperação Judicial apresentada pelo Gestor Judicial, uma vez que pendem de decisão inúmeros embargos de declaração em face dos acórdãos que decidiram sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial do grupo SEARA.

Mov. 92759. O credor trabalhista MARCELO CRUZ ROQUE DA SILVA requereu a habilitação de seu crédito nos autos.

À mov. 92822 DOUGLAS MOREIRA ALVES requereu a sua habilitação nos autos, já deferida à mov. 83.883.

Mov. 92855. Manifestação do Administrador Judicial acerca da versão consolidada do Plano de Recuperação apresentado pelo Gestor Judicial.

Mov. 92856. O Administrador Judicial apresentou Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês de março de 2020.

À mov. 93307 o ESTADO DO PARANÁ apresentou requerimento para que a homologação do Plano de Recuperação Judicial esteja condicionado à apresentação, pelas recuperandas, de certidões negativas perante as Fazendas Públicas.



À mov. 93315 o Gestor Judicial apresentou manifestação acerca do pedido das recuperandas (mov. 91.366) para a cessão de crédito de ICMS habilitado junto ao SISCREDE.

Mov. 93317. A credora CHS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou manifestação acerca dos pedidos da credora BUNGE (mov. 89.3310, pugnando pela condenação da BUNGE às penas por litigância de má-fé.

Mov. 93326. O Administrador Judicial apresentou manifestação acerca dos pedidos de mov. 90.468, 90.967 e 91.366.

À mov. 93331 o credor REINALDO MIRICO ARONIS requereu a habilitação de seu procurador nos autos.

Mov. 93.333. O credor BANCO DO BRASIL requereu a intimação das recuperandas a fim de que apresente o valor dos créditos de ICMS que pretende alienar, com documento comprobatório emitido pela autoridade fazendária.

É o relato do necessário. Decido.

1. Mov. 92255. A questão da versão consolidada do Plano será tratada no item 4 adiante.

2. Mov. 92759. Na forma do artigo 10, §5º da LRE e conforme já reconhecido diversas vezes no bojo desta ação, as habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

7.1. Assim, **intime-se o credor para que autue em apartado, na forma do artigo 13 da LRE, a sua habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.**

3. Mov. 92822. Atenda-se, nos termos da decisão de mov. 83883.

4. Mov. 92855. Conforme bem salientado pelo Administrador Judicial, pela credora BUNGE (mov. 89331) e pela credora RABOBANK (mov. 92255), não é possível considerar como correta a minuta do Plano de Recuperação Judicial apresentada na mov. 88797.

E, ao contrário do que alega a RABOBANK, tal impossibilidade não decorre do fato de que os acórdãos ainda não atingiram o trânsito em julgado, porquanto os agravos de instrumento e recursos que se seguiram não são dotados de efeito suspensivo.

Ocorre que, além de a versão apresentada pelo Gestor Judicial conter equívocos, na forma apontada pelo Administrador Judicial à mov. 92855,

Isso porque, além de o plano “final” apresentado pelo Gestor contar com algumas



incorrções, apontadas pelo Administrador Judicial, que não condizem exatamente com os julgamentos realizados pelo Eg. Tribunal de Justiça, pende de decisão judicial (já pautada) pelo Eg. Tribunal de Justiça, tema relativo à necessidade de designação de nova assembleia geral de credores, questão crucial para que se obtenha a versão final do Plano de Recuperação Judicial.

Assim, acolho o parecer do Administrador Judicial e determino que se aguarde o julgamento marcado para os dias 25.05 e 29.05, que indicará a necessidade de designação de nova AGC para o aperfeiçoamento final do Plano.

Cientifico os credores e as recuperandas que se encontram preclusos quaisquer pedidos de ajustes ao Plano de Recuperação Judicial que não aqueles expressamente deliberados pelo tribunal ad quem, cabendo a este juízo tão somente a aplicação dos acórdãos nos seus exatos limites.

4.2. O julgamento deverá ser informado nos autos pelos interessados.

4.3. No mais, intime-se o Gestor Judicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o edital apresentado à mov. 87749.3, sanando os vícios destacados pelo Administrador Judicial à mov. 92855.

5. Mov. 92.856. Ciente do Relatório Mensal de Atividades apresentado.

6. Mov. 93307. O pedido do ESTADO DO PARANÁ se encontra precluso, uma vez que o Plano de Recuperação Judicial já fora homologado por este juízo.

Ademais, as dívidas tributárias informadas são do ano de 2020, ou seja, são datadas posteriormente à homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Não fosse isso, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhado dos demais tribunais pátrios, vem mitigando a regra do artigo 57 da Lei 11.101/2005 com vistas ao princípio da preservação da empresa. Sobre o tema, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie. 2. De acordo com a jurisprudência pacificada pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe



21/08/2013). 3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1100371/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018) – Destaquei.

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO E CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO AVALIAR AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO PLANO SOB O ASPECTO DA LEGALIDADE. ENUNCIADO Nº 44 DA 1ª JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. DESÁGIO DE 50%, CARÊNCIA DE 12 MESES E COEFICIENTE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAMENTO E CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES QUE ESTÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI Nº 11.101/05 COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 50, I). DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO INTERVIR EM CONDIÇÕES LIVREMENTE ESTIPULADAS E, SOBRETUDO, APROVADAS POR 69,23% NO CRITÉRIO VALOR DOS CRÉDITOS NA CLASSE III E 100% NAS CLASSES I, II E IV, OU SEJA, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 58, §1º, I A III DA LEI Nº 11.101/05. **NÃOAPRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS, ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE PARA REQUERER DIREITO ALHEIO (ART. 18 DO NCPC), NO CASO, DA FAZENDA NACIONAL. RECENTE DECISÃO DA CÂMARA CONSIDERANDO INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1380098-1).AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0011379-87.2018.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - J. 12.07.2018) – Destaquei.***

7. Mov. 93315. Com o fim de possibilitar a análise do pedido de mov. 91366, que já conta com a anuência do Gestor Judicial e do Administrador Judicial (mov. 93326), às recuperandas a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram o requerido pelo BANCO DO BRASIL (mov. 93333) e apresentemo valor dos créditos de ICMS que pretendem alienar, com documento comprobatório emitido pela autoridade fazendária.

7.1. Na sequência, tornem os autos conclusos para deliberação.

8. Mov. 93317. Sobre as alegações da CHS, manifeste-se a BUNGE no prazo de 20 (dez) dias, vindo, após, os autos conclusos para deliberação.

9. Mov. 93326. À Escrivania a fim de que expeça ofícios em resposta àqueles recebidos à mov. 90468 (2ª Vara do Trabalho de Maringá) e 90967 (2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procopio), informando que s habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

Na mesma oportunidade, deverá ser solicitado que aqueles juízos intimem os credores para que **na forma do artigo 13 da LRE, ingressem com a sua habilitação de crédito**



retardatória, que correrá sob a forma de impugnação judicial.

10. Mov. 93331. Defiro a habilitação pleiteada.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

